



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/12/2022 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 142
Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RESOLUÇÃO CNRM Nº 17, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica autorizados em Instituições Credenciadas pela Comissão Nacional de Residência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso de suas atribuições, descritas no art. 10, do Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011; tendo em vista as deliberações na Sessão Plenária da CNRM realizada nos dias 28 e 29 de abril de 2021, e o constante nos autos do Processo nº 23000.012285/2021-60, resolve:

Art. 1º Regulamentar o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica autorizados em Instituições Credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e dá outras providências, na forma do anexo que integra esta Resolução.

Parágrafo Único. A presente Resolução é aplicável a processos de seleção pública de candidatos que se iniciarem a partir de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNRM nº 2, de 27 de agosto de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 2 de janeiro de 2023.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

ANEXO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais sobre a realização de processo de seleção pública para ingresso nos Programas de Residência Médica, de vagas autorizadas pela

Comissão Nacional de Residência Médica, assim como, instituir disposições gerais sobre os editais, sobre a execução do processo de seleção pública e a matrícula de médicos nas respectivas especialidades.

§1º. Para admissão em qualquer Programa de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção pública estabelecido pela Instituição credenciada que oferece os Programas de Residência Médica autorizados pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§2º. O processo seletivo para ingresso em Programa de Residência Médica não é configurado em caráter de concurso público, por não se destinar a provimento em cargo público, mas a ingresso em modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizado por treinamento em serviço.

§3º O edital e a execução do processo de seleção para ingresso aos Programas de Residência Médica são de inteira responsabilidade da Instituição que oferece os Programas de Residência Médica.

CAPÍTULO II

DAS VAGAS OFERTADAS NO ÂMBITO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 2º Todos os processos seletivos de Programas de Residência Médica reservarão vagas para candidatos que se declararem negros (pretos e pardos) e pessoas com deficiência.

Art. 3º A reserva de vagas a candidatos que concorrerem a vagas ofertadas no âmbito das ações afirmativas constará expressamente dos editais dos processos de seleção para ingresso nos Programas de Residência Médica.

Parágrafo único: Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada especialidade e as demais regras sobre a reserva de vagas.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 4º O processo de seleção será destinado ao ingresso nos Programas de Residência Médica de especialidades médicas com Acesso Direto, Programas de Residência Médica com exigência de Pré-requisito (especialidades médicas e áreas de atuação) e para Anos Adicionais.

§1º Entende-se por Programas de Residência Médica de especialidades médicas com Acesso Direto, aquelas especialidades para as quais os participantes podem realizar as inscrições sem a necessidade de ter cursado nenhum outro Programa de Residência Médica de forma prévia.

§2º Entende-se por Programas de Residência Médica com Pré-requisito os quais os participantes deverão ter concluído um Programa de Residência Médica anterior condicionante ao ingresso em outra especialidade ou áreas de atuação, relacionadas com uma ou mais especialidades.

§3º Entende-se por Programa de Residência Médica para anos adicionais os quais os participantes deverão ter concluído um Programa de Residência Médica anterior condicionante ao ingresso na mesma especialidade.

Art. 5º A relação das especialidades médicas e áreas de atuação, bem como os pré-requisitos, deverá seguir as normativas vigentes estabelecidas pela Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao Conselho Federal de Medicina.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º. Para participação no Processo de Seleção, o participante deverá observar os requisitos obrigatórios para cada tipo de Programa de Residência Médica, para quais sejam:

I - Para os Programas de Residência Médica de especialidades médicas com Acesso Direto, o médico, obrigatoriamente, deverá ter o diploma médico ou estar em processo de formação em medicina, desde que ele esteja cursando o último semestre e com conclusão (colação de grau) prevista até, no máximo, a data do início do programa ao qual está concorrendo, sendo vedada a participação na seleção de estudantes de Medicina que concluirão o curso após esta data, assim como médicos não habilitados.

II - Para os Programas de Residência Médica com Pré-requisito, especialidade ou área de atuação, o médico, obrigatoriamente, deverá ter concluído ou estar em processo de conclusão de um Programa de Residência Médica condicionante ao ingresso em outra especialidade, ou áreas de atuação, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, prevista até, no máximo, a data do início do programa ao qual está concorrendo, sendo vedada a participação na seleção de médicos que concluirão o curso após esta data, assim como médicos não habilitados.

III - Para os Programas de Residência Médica com Pré-requisito, ano adicional, o médico deverá, obrigatoriamente, ter concluído ou estar em processo de conclusão de um Programa de Residência do Pré-requisito condicionante, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, prevista até, no máximo a data do início do programa ao qual está concorrendo, sendo vedada a participação na seleção de médicos que concluirão o curso após esta data, assim como médicos não habilitados.

Art. 7º. Em caso de Programas de Residência Médica que exijam pré-requisito, o Programa de Residência Médica em Pré-requisito também deve ser um Programa de Residência Médica, autorizado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo único: Não existe equivalência entre Cursos de Especialização ou Pós-graduação lato sensu não residência médica e Programas de Residência Médica, e não serão considerados titulações de Pós-graduação modalidade não residência médica como pré-requisito.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS DA INSTITUIÇÃO PARA OFERTA DE VAGAS

Art. 8º. É vedado a realização de processo seletivo em instituição não credenciada ou a oferta de vagas não autorizadas pela CNRM.

§1º É vedado ao responsável pelo processo de seleção criar vagas extras, tratando esta premissa exclusivamente da Comissão Nacional de Residência, órgão responsável por creditar o ato autorizativo e regulamentar as normas de residência médica no país.

§2º A oferta equívoca de vaga sem autorização constitui ato ilegal, sendo a instituição responsabilizada pela CNRM, que analisará, em decisão colegiada, quanto à penalidade aplicada conforme legislação vigente.

Art. 9º. A instituição responsável por Programa de Residência Médica que não oferecer por processo seletivo, ou não houver preenchimento, para vaga autorizada pela CNRM, por período superior a 2 (dois) anos, terá a vaga cancelada no sistema informatizado do Ministério da Educação imediatamente após esse período.

Parágrafo Único. A vaga só poderá ser novamente ofertada após nova autorização de credenciamento provisório.

Art. 10. A decisão, pela CNRM, de desativação do programa implicará a cessação imediata de seu funcionamento, vedada a admissão de novos residentes.

Art. 11. A decisão, pela CNRM, de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do seu funcionamento para fins de oferta de Programas de Residência Médica, vedada a admissão de novos residentes.

Art. 12. As vagas de Programas de Residência Médica em supervisão, modalidade diligência, não poderão ser disponibilizadas em editais de seleção.

CAPÍTULO VI

DO EDITAL REGULADOR

Art. 13. O Edital do processo de seleção pública para ingresso nos Programas de Residência Médica deverá ser publicado, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias antes da data de início da inscrição.

Art. 14. O Edital regulador do processo de seleção deverá conter, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes informações:

I - A listagem de Programas de Residência Médica e o respectivo número de vagas autorizadas pela CNRM, incluindo e explicitando o quantitativo de vagas reservadas para o serviço militar obrigatório, oferecidos pela instituição credenciada.

II - A descrição dos requisitos obrigatórios para ingresso em cada modalidade de Programa de Residência Médica, bem como os documentos comprobatórios a serem apresentados no ato da inscrição;

III - A indicação do período (data e horário) e local da inscrição e dos regramentos para a sua confirmação;

IV - A indicação do período (data e horário) e local da realização do certame;

V - O valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção, conforme legislação vigente;

VI - Oferecimento de condições especiais para realização do processo de seletivo;

VII - A quantidade de etapas do processo de seleção, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou classificatório;

VIII - O critério de eliminação sumária de que trata o percentual mínimo a ser atingido na(s) avaliação(ões);

IX - Os critérios de classificação para fase subsequente, incluindo o percentual de selecionados;

X - Os critérios de desempate;

XI - A fixação da validade do processo de seleção, para efeitos de convocação;

XII - As disposições sobre os procedimentos de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos;

XIII - Relação de documentos, mínimos, para matrícula nos Programas de Residência Médica:

- a) Diploma de graduação;
- b) Documento de registro geral de identificação;
- c) Cadastro de pessoa física;
- d) Documento que comprove a inscrição no Conselho Regional de Medicina;
- e) Documento de Reservista ou de dispensa do Serviço Militar Obrigatório, para os participantes do sexo masculino;
- f) Comprovante de residência;
- g) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais;
- h) Comprovante de pré-requisito, se aplicável.

Parágrafo único: Em caso de candidato estrangeiro, será exigida também a apresentação do visto de permanência no Brasil, que autoriza o candidato a exercer as atividades do Programa de Residência Médica, bem como diploma do curso de graduação em Medicina devidamente revalidado e registrado pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 15. O edital não poderá, em nenhuma hipótese, sendo considerado ato abusivo e ilícito grave, texto que discriminem raça ou sexo, cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame, que atentem contra a publicidade do edital e os atos praticados durante as fases, que violem ou permitam a violação do sigilo das provas, beneficiem, de qualquer maneira, participante no processo de seleção, dentre outras que atentem aos princípios da administração pública.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 16. O deferimento da inscrição no Processo de Seleção depende do cumprimento dos requisitos exigidos na forma e prazos previstos em Edital.

Art. 17. No ato da inscrição, o candidato deverá:

I - Preencher todos os dados solicitados pela ficha de inscrição, de forma completa;

II - Optar pela Especialidade, área de atuação ou ano adicional que irá concorrer dentre as estabelecidas no referido Edital;

III - Comprovar o pagamento do valor da inscrição no processo de seleção, impreterivelmente, até a data de vencimento estipulada constante no documento;

IV - Comprovar a apresentação dos documentos exigidos em edital para inscrição;

V - Dar ciência de ter lido o edital, e que por estar de acordo com o regime editalício, comprometer-se a cumprir com todos os documentos solicitados para efetivação de sua matrícula, no tempo determinado, caso tenha êxito na Seleção Pública.

Art. 18. A instituição realizadora do processo de seleção poderá cobrar a inscrição por valor pertinente ao desenvolvimento das ações do certame.

Art. 19. O deferimento da inscrição dependerá do correto e completo preenchimento da ficha de inscrição pelo candidato, bem como da comprovação da documentação exigida.

Art. 20. Deverá ser considerada nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação, ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Parágrafo Único. Questões referentes à Saúde Mental e Medicina de Urgência deverão estar contidas em 20% nas especialidades já definidas acima.

Art. 21. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

CAPÍTULO VIII

SOBRE AS ETAPAS DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO AOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Art. 22. As etapas do processo de seleção deverão ser formuladas para avaliar conhecimento, habilidades, atitudes e valores para o exercício da medicina, contemplando até 03 (três) fases, quais sejam:

I - Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos - de caráter obrigatório e eliminatório, com questões escritas, objetivas, sendo considerado habilitado aquele participante que atingir o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, e eliminados os demais que não atingirem tal pontuação;

II - Avaliação de prática profissional - de caráter opcional, por meio do desempenho em atividades práticas, igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, devendo ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos;

III - Avaliação curricular, de caráter opcional pela instituição.

§1º Para realização da avaliação curricular exige-se a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação.

§2º A avaliação curricular deverá ser na forma de análise documental, baseado em critérios estabelecidos no edital e avaliados por banca examinadora.

Art. 23. Os editais deverão obedecer, obrigatoriamente, aos limites percentuais relativos ao peso das avaliações, atendidos os critérios abaixo definidos, constando como 100% (cem por cento) a nota final, observando a nota total de cada participante, que deverá ser a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo de seleção:

§1º Na situação que for definido o processo de seleção em etapa única o edital deverá obedecer a seguinte pontuação: I - Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos, com questões escritas, objetivas, a nota final valerá 100% (cem por cento);

§2º Na situação que for definido o processo de seleção em 02 (duas) fases, o edital deverá obedecer a seguinte pontuação: I - Primeira fase: Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos, com questões escritas, objetivas - proporção de 50% a 60% da nota final; e II - Segunda fase: Avaliação de prática profissional - proporção de 40% a 50% da nota final;

§3º Na situação que for definido o processo de seleção em 02 (duas) fases: o edital deverá obedecer a seguinte pontuação: I - Primeira fase: Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos, com questões escritas, objetivas - proporção de 90% da nota final; e II - Segunda fase: Avaliação Curricular - proporção de 10% da nota final;

§4º Na situação que for definido o processo de seleção em 03 (três) fases: I - Primeira fase: Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos, com questões

escritas, objetivas - proporção de 50% a 60% da nota final; II - Segunda fase: Avaliação de prática profissional - proporção de 30% a 40% da nota final; III - Terceira fase: Avaliação Curricular - proporção de 10% da nota final;

Art. 24. São vedadas às Instituições ou qualquer instância, alterações nas pontuações pré-estabelecidas nos editais de processo seletivo para vagas em Programas de Residência Médica, para inclusão de bonificações de qualquer natureza que contrariem os princípios da igualdade e o da livre concorrência para acesso às vagas autorizadas pela CNRM.

CAPÍTULO IX

SOBRE O CONTEÚDO DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO AOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Art. 25. Para ingresso aos Programas de Residência Médica de especialidades médicas com Acesso Direto, a prova da primeira fase - Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos, com questões escritas, objetivas - deverá constar igual número de questões com conteúdos proporcionais, abordando temas compatíveis com as exigências da conclusão do curso de graduação em Medicina, a saber:

- I - Clínica Médica;
- II - Cirurgia Geral;
- III - Pediatria;
- IV - Obstetrícia e Ginecologia;
- V - Medicina Preventiva e Social (ênfase em Saúde Coletiva e Medicina de Família e Comunidade).

Parágrafo único: Conteúdos referentes à Saúde Mental e Medicina de Urgência deverão ser abordados.

Art. 26. Para ingresso aos Programas com Acesso Direto, a saber: especialidades médicas, a prova da Segunda fase, Avaliação de prática profissional, deverá ser realizado por meio do desempenho em atividades práticas, igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, devendo ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos, com igual número de questões com conteúdos proporcionais, abordando temas compatíveis com as exigências da conclusão do curso de graduação em Medicina, a saber:

- I - Clínica Médica;
- II - Cirurgia Geral;
- III - Pediatria;
- IV - Obstetrícia e Ginecologia;
- V - Medicina Preventiva e Social (ênfase em Saúde Coletiva, Saúde Mental e Medicina de Família e Comunidade).

Parágrafo único: 70% (setenta por cento) incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental e 30% (trinta por cento) em Serviço de Urgência e Emergência.

Art. 27. Para ingresso aos Programas com exigência de Pré-Requisito, a saber: especialidades médicas ou áreas de atuação, a prova da Primeira fase - Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos, com questões escritas, objetivas, o conteúdo das questões deverá ser relacionado às áreas correspondentes aos pré-requisitos, proporcionalmente.

Art. 28. Para ingresso aos Programas com exigência de Pré-Requisito, a saber: especialidades médicas ou áreas de atuação, a prova da Segunda fase - Avaliação de prática profissional, será aplicada igualmente a todos os candidatos selecionados na primeira fase, com igual número de questões, com conteúdos relacionados às áreas correspondentes aos pré-requisitos, proporcionalmente.

Art. 29. Para ingresso aos Programas com exigência de Pré-Requisito, a saber: ano adicional, a prova da Primeira fase - Avaliação cognitiva/avaliação de conhecimentos teóricos, com questões escritas, objetivas, o conteúdo das questões deverá ser relacionado à área específica correspondente ao pré-requisito.

Art. 30. Para ingresso aos Programas com exigência de Pré-Requisito, a saber: ano adicional, a prova da Segunda fase, Avaliação de prática profissional será aplicada igualmente a todos os candidatos selecionados na primeira fase, com conteúdo das questões deverá ser relacionado à área específica correspondente ao pré-requisito.

Art. 31. A Instituição, quando optar pela realização de processo de seleção de mais de uma fase, poderá selecionar para as etapas subsequentes, os candidatos habilitados na primeira fase, em número mínimo de colocações, correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo, a seu critério, ampliar essa proporção.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS AOS PROCESSOS DE SELEÇÃO

Art. 32. A decisão sobre o recurso, especialmente a que indeferir, exige objetiva e fundamentada sustentação, devendo estar amparadas em teoria, corrente doutrinária, autor e/ou prática, vedada alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 33. Serão indeferidos recursos sem fundamentação técnica ampla e que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

CAPÍTULO XI

DA REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 34. A matrícula, nos Programas de Residência Médica, deverá respeitar o desempenho dos classificados, observada, ainda, a ordem de pontuação decrescente por opção de vaga específica.

Art. 35. A matrícula dos residentes aprovados nos processos seletivos deverá ser realizada por cada instituição entre os dias 10 de fevereiro e 31 de março de cada ano, respeitando a legislação vigente.

Art. 36. Após entrega dos documentos exigidos, a efetivação da matrícula do médico residente será realizada no Sistema Informatizado do Ministério da Educação pela COREME da instituição à qual o médico estará vinculado.

Art. 37. O participante somente poderá se matricular em outro Programa de Residência, de outra Instituição, para o qual tenha sido também aprovado, até o dia 15 de março do ano de início do Programa, respeitando a legislação vigente. Assim, caso esteja matriculado antes dessa data, deverá formalizar a desistência do PRM em que foi originalmente matriculado, até a mesma data.

Art. 38. A não inserção do médico residente no Sistema Informatizado do Ministério da Educação pela COREME até o prazo de 31 de março implicará em penalidade de

supervisão da instituição e do programa de residência médica, em modalidade a ser definida pela CNRM.

Parágrafo único: A reincidência de não inserção do médico residente no Sistema Informatizado do Ministério da Educação pela mesma Instituição implicará em penalidade de desativação do programa e descredenciamento da instituição, a critério da CNRM.

Art. 39. É vedado ao médico residente cursar Programas de Residência Médica, em especialidades que já tenha anteriormente concluído, em instituição do mesmo ou de qualquer outro Estado da Federação.

§1º A menos que se trate de pré-requisito estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, é vedado ao médico residente realizar Programa de Residência Médica, em mais de 2 (duas) especialidades diferentes, em instituição do mesmo ou de qualquer outro Estado da Federação.

§2º É permitido ao Médico Residente cursar apenas 01 (uma) área de atuação em cada especialidade.

Art. 40. A Comissão de Residência Médica (COREME) da Instituição tem a atribuição de desligar o médico residente, a qualquer tempo, quando caracterizada a infração ao estabelecido no artigo anterior, sob pena de descredenciamento automático do programa pela CNRM.

Art. 41. O médico residente em que esteja matriculado e cursando PRM, ao desistir antes do término da conclusão do PRM, fica vedado de efetuar nova matrícula em programa de mesma especialidade, mesmo sendo aprovado em novo processo de seleção pública.

CAPÍTULO XII

DO INÍCIO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Art. 42. Todos os Programas de Residência Médica deverão iniciar suas atividades no dia 01 (um) do mês de março e serem concluídos no último dia do mês de fevereiro do ano de encerramento do Programa, conforme legislação vigente.

Art. 43. Caso a convocação tenha se dado após o início do Programa de Residência Médica, o candidato ficará obrigado a se apresentar na instituição em que fora matriculado, no 1º (primeiro) dia útil subsequente a convocação, sob pena de perda da vaga.

Parágrafo único: O participante matriculado que não comparecer para iniciar as atividades da residência ou não justificar por escrito sua ausência, será considerado desistente, não podendo pleitear nova matrícula.

Art. 44. No caso de participante convocado à prestação de Serviço Militar Obrigatório, o mesmo, após efetuar a sua matrícula, poderá requisitar o adiamento do início do programa por 01 (um) ano, conforme legislação vigente.

Parágrafo único: As reservas de vagas de que trata o caput, restringe-se a médicos residentes que prestarão Serviço Militar Obrigatório, não se aplicando a outros cursos de formação de oficiais ofertados pelas Forças Armadas ou ao serviço voluntário

Art. 45. Em nenhuma hipótese poderão ser realizados acordos pessoais entre candidatos, nem tampouco pelas Instituições para permuta de candidatos entre instituições, uma vez que a transferência somente poderá ocorrer no segundo ano de residência médica,

atendidas as exigências da Resolução da CNRM que trata sobre a matéria, devendo, portanto, os candidatos permanecerem no local em que foram matriculados.

Art. 46. Todos os processos seletivos para preenchimento de vagas não ocupadas em editais anteriores deverão estar finalizados até o dia 15 de março, com a devida publicação da classificação dos participantes.

Art. 47. É competência do Ministério da Educação a disponibilização do acesso ao Sistema Informatizado da CNRM para inserção dos residentes matriculados a cada ano pelos órgãos executores dos programas de Residência Médica em todo o País.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. É vedada qualquer alteração de pontuação, conteúdo, fases, pré-requisitos do processo seletivo estabelecidas nesse regulamento por qualquer instância.

Art. 49. Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção de cada instituição.

Art. 50. Na aplicação desta Resolução as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica.

40 ANOS